



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 766

00152

ETIQUETA

1.

2. data 06.02.2017	3. proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA nº 766, de 2017</b>			
4. autor <b>DEPUTADO HUGO LEAL</b>	5. n.º do prontuário <b>306</b>			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Altera a redação do caput do art. 2º e suprime o art. 3º, da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017.**

1 - O caput do art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

.....

2 - Fica suprimido o art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017.

**“Art. 3º (Suprimido)”**

#### JUSTIFICAÇÃO

É de se louvar a iniciativa de se instituir no Brasil, nesse momento de crise econômica e política, um Programa de Regularização Tributária.

Contudo, para que o objetivo seja plenamente atingido, tanto no que se refere ao aumento da arrecadação tributária, como no equacionamento das dívidas dos contribuintes, os valores acumulados a título de prejuízo fiscal/base negativa devem ser utilizados para quitação não só dos débitos na Receita Federal, mas também aqueles inscritos na Dívida Ativa da União (PGFN).

CD17663.333337-11

Caso contrário, diante da ausência de redução de multa e juros, não haverá benefício algum para inclusão no PRT dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, o que culminará na frustração na arrecadação da União Federal, atualmente prevista em 10 (dez) bilhões de reais.

Ademais, fato é que não há justificativa razoável para que a circunstância de o crédito tributário estar ou não inscrito em Dívida Ativa da União seja utilizada como fator de discrímen para o estabelecimento de condições mais ou menos vantajosas para a sua quitação.

Portanto, a presente Emenda objetiva permitir que os contribuintes utilizem os valores acumulados de prejuízo fiscal/base negativa para quitação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Por estas razões, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal HUGO LEAL  
PSB/RJ**



CD17663.33337-11